



FLS. 62

PARECER FINAL Nº _____/2017

PROCESSO Nº: 002/2017

EDITAL nº.: 001/2017

INTERESSADO: Fundo Municipal de Assistência Social / Comissão de Licitação.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em músicas para a fanfarra municipal de Crixás do Tocantins.

MODALIDADE: Pregão Presencial – Tipo Menor Preço Mensal

PARECER
(Licitação Deserta)

Trata-se de Parecer conclusivo do procedimento administrativo de licitação (Tipo PREGÃO PRESENCIAL na forma da Lei n.º 10.520/02 e, subsidiariamente pela Lei 8.666/93), encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL e respectiva Presidente.

Desta feita, retomam novamente os autos à esta Assessoria Municipal para emissão de parecer quanto ao procedimento licitatório, vez que a minuta do Edital e anexos e a minuta do Contrato, foram previamente analisados, que com base nos dispositivos legais pertinentes, foi emitido parecer prévio pela procedência do edital, contrato e seus anexos.

Da análise do novo procedimento licitatório, constou-se que:

No tocante à **PUBLICAÇÃO** e ao **PRAZO**: consta nos autos o Aviso de Licitação devidamente exarada pela Presidente da Comissão Licitação - CPL, o atestado de publicação do extrato do edital da **primeira** publicação deste Certame no Diário Oficial do Estado, sob o

8

ELB
63

nº 4.852 publicado em 24 de abril de 2017, em consonância com os Princípios Basilares da Administração Pública, especialmente o da publicidade dos atos inerentes à administração pública.

Consta ainda nesta publicação que o Edital e os anexos poderiam ser requisitados diretamente a Comissão Permanente de Licitação – CPL, atendendo os dispostos na Lei nº 10.520/0 e Lei 8.666/93.

Compulsando-se os autos observa-se que o certame foi aberto no dia 11 de maio de 2017, às 11h, conforme Ata de Sessão realizada pela CPL, onde ficou registrado o não comparecimento de nenhum licitante para participar deste certame, sendo a mesma julgada Deserta pela CPL;

Inobstante a tal ocorrência, há que se destacar que cabe à Administração decidir quanto a nova republicação o Certame, se, entender ser conveniente aos Interesses da Administração Pública.

Isto posto, observo que mesmo que esta licitação tenha sido julgada Deserta pela CPL, a mesma se norteou por Princípios Constitucionais e Administrativos legais.

Desta feita, considerando a instrução dos autos, verifico a total observância dos preceitos estatuidos na Lei 8.666/93, razão pela qual manifesto pela legalidade deste processo licitatório.

Remetam-se os autos para Análise e Parecer do Controle Interno do Município, com vistas a atestar a veracidade dos documentos acostados neste processo e a lisura o presente procedimento licitatório.

Caso seja republicada e na abertura a mesma permaneça como sendo deserta, há possibilidade de contratação direta apenas em casos específicos, desde que, entre outros fatores, seja efetivamente demonstrada a necessidade de atendimento imediato dos interesses da coletividade deste Município.

AS 8


FLS 64

Necessário também demonstrar que a demora na aquisição de tais produtos, produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico, além de outros a serem analisados por esta Assessoria quando da existência de processo para este fim.

É o Parecer, *s. m. j.* e o interesse da Administração Pública Municipal.

Certifique-se aos interessados para os fins de mister.

Assessoria Jurídica, aos 16 dias do mês de maio de 2017.


LEISE THAIS DA SILVA DIAS
ASSESSORA JURÍDICA

OAB-TO 2.288

Handwritten initials